

Ofício Circulado N.º: 15899 2022-06-01

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

AT - Área de Gestão Aduaneira

AT - Área de Gestão Tributária IVA

AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

**Assunto:** UCRÂNIA - TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA - FRANQUIA/ISENÇÃO

O Despacho n.º 4902/2022 de 19 de abril de 2022 do Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 81 de 27 de abril de 2022, veio, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras, e no artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro, estabelecer um ajustamento de determinados requisitos necessários para efeitos de benefício da franquias de direitos e da isenção de IVA na importação de bens pessoais pertencentes a pessoas singulares que transferem a sua residência habitual de um país terceiro para a União quando este país terceiro seja a Ucrânia e o importador seja um particular a quem tenha sido concedida proteção temporária nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março.

Deste modo, para efeitos de divulgação e explicação dos efeitos resultantes do supramencionado despacho, esclarece-se o seguinte:

1) Por força do Despacho n.º 4902/2022 e em conformidade com os artigos 11.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 31/89, a introdução em livre prática de bens pessoais pertencentes a pessoas singulares a quem tenha sido concedida proteção temporária nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março, com benefício de franquias de direitos de importação e de isenção de IVA por força da transferência da sua residência habitual da Ucrânia para Portugal prevista, respetivamente, nos artigos 3.º a 10.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e 2.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, não está sujeita:

- ✓ Ao cumprimento do prazo mínimo de 6 meses de utilização dos bens pessoais na anterior residência habitual, previsto no artigo 4.º, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 31/89;
- ✓ À condição de os bens pessoais se destinarem a ser utilizados para os mesmos fins na residência habitual em território nacional, previsto no artigo 4.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 31/89;
- ✓ Às exclusões relativas aos meios de transporte comerciais e materiais para uso profissional, previstas no artigo 6.º, alíneas c) e d), do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e no artigo 5.º, alíneas c) e d), do Decreto-Lei n.º 31/89;
- ✓ À condição de os bens não serem objeto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, prevista no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 31/89.

Deste modo, em suporte às respetivas declarações aduaneiras não têm de ser apresentados meios de prova, nomeadamente documentais (por exemplo, o 'certificado de bagagem'), comprovativos do cumprimento dos requisitos atrás enumerados.

2) A introdução em livre prática referida no ponto anterior está sujeita às demais condições previstas nos artigos 3.º a 10.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 e 2.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, assim como às regras previstas na legislação aduaneira quanto à forma e conteúdo da respetiva declaração aduaneira.

Nas respetivas declarações aduaneiras entregues através do STADA-Importação deverá, na Casa 44 – Referências Especiais/Documentos Apresentados/Certificados e Autorizações, ser indicada a expressão ‘Ucrânia – Despacho n.º 4902/2022’ na Subdivisão ‘Número’ em relação aos códigos de tipo de documento de suporte ‘3E06’, ‘3E14’, ‘3G14’ e ‘3G21’.

A Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira,